

### SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

### EMENDA N° - PLEN

(à MPV n° 1034, de 2021)

Dê-se ao § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação:

"Art.	1°	 	 	 	 

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)." (NR)

# **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, teve declarado intuito de ser medida de compensação para conceder isenção de tributos federais sobre combustíveis. Infelizmente, ela restringe o valor dos veículos objeto do beneficio a ser usufruído por pessoas com deficiência a R\$ 70.000,00 (setenta mil). Na linha do que já havíamos proposto na Indicação nº 60, de 2020, cujos argumentos retomo a seguir, propomos que esse valor seja majorado para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Desde a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, as pessoas com deficiência podem beneficiar-se da isenção de tributos para aquisição de automóveis. Têm, portanto, direito à isenção de IPI e ICMS. Em alguns tipos de financiamento, também, pode ser deferida a isenção do IOF e de IPVA. As isenções reduzem o preço final dos veículos em cerca de 25% (vinte e cinco por cento).



### SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Na compra do carro, os condutores portadores de paraplegia, tetraplegia, ausência de membros ou deformidades congênitas ganham descontos no IPI, IOF, ICMS e IPVA, enquanto os que não podem ser condutores têm desconto apenas no IPI. Além disso, em muitas cidades, também, pessoas com deficiência são dispensadas do rodízio de veículos.

Segundo o Panorama Nacional e Internacional da Produção de Indicadores Sociais, com o histórico da definição e a classificação das pessoas com deficiência, bem como recomendações internacionais da ONU e da OMS, em 2018, as pessoas com deficiência constituíam 6,7% da população.

Para observar a importância do beneficio, em números absolutos, a produção de veículos adaptados pelas montadoras passou de 42 mil em 2012 para 264,3 mil unidades. Como, segundo a Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (Fenabrave), foram emplacados, em 2018, 2.166.790 veículos, 12% atenderam a pessoas com deficiência.

A compra de veículo para pessoas com deficiência exige a obtenção de CNH especial. A pessoas com deficiência, para exercer as funções de motorista, passa por avaliação médica do Detran, quando são definidas as adaptações necessárias, de acordo com o tipo de deficiência. As normas técnicas para a reconfiguração dos automóveis são estabelecidas pelo Inmetro.

No Brasil, havia, em 2015, um total de 27.635.684 condutores com CNH, categoria "B", autorizados a guiar automóveis (CGIE/Denatran, 9/2015), sendo que 406.152, ou 1,36%, são condutores habilitados com deficiência motora, com CNH devidamente anotada (Denatran, 6/2014 — não foram encontrados dados mais recentes). Ou seja, decerto, esse número de condutores deve ser bem maior, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.

A venda de automóveis para pessoas com deficiência tem movimentado o setor. Incentivos governamentais têm alavancado a aquisição de veículos em tela. Contudo, o valor médio de isenção, em R\$ 70 mil, desde 2009, diminui o leque possível de modelos que podem ser adaptados e permitirem às pessoas com deficiência usufruírem dos beneficios.

Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), só considerando a inflação do período esse valor deveria estar em cerca de R\$ 110 mil e, por isso, as montadoras estão com dificuldades de manter as versões específicas para pessoas com deficiência. Atualmente, apenas 7 são produzidas. Por isso, é urgente se fazer a majoração desse valor máximo para benefício.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO